



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 6x11=2=11/2021
Em 18/08/2021
[Assinatura]
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021

Acrescenta artigo ao Projeto de
Lei nº 44/2021.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 16-A ao CAPÍTULO III – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS NO MUNICÍPIO – Seção I – Diretrizes Gerais do Projeto de Lei nº 44/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16-A É obrigatória a execução prçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual, conforme a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017. **(vide § 11 do art. 166 da CF).**

§ 1º As emendas individuais do Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(vide do art. 166 da CF).**

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas: **(vide §12 e §14 do art. 166 da CF).**

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V - no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. **(vide §15 do art. 166 da CFJ).**

§3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. **(vide §18 do art. 166 da CF).**



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

§4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§5º Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Essas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento - programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As emendas são importantes instrumentos que os parlamentares possuem para que, de fato, participem da elaboração do orçamento anual. É através delas que os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É nesta oportunidade que se acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender às demandas das comunidades que representamos. Na condição de porta-vozes do povo, conhecemos os problemas do Município, uma vez que através de nossas “andanças” nas bases, ouvimos e vemos as dificuldades dos cidadãos moradores da sede e da zona rural de Floresta.

Esta proposta de Emenda Impositiva à LDO, visa, portanto, tornar obrigatória a execução das Emendas Individuais dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017. Apesar da previsão constitucional, sua aplicação em âmbito local está condicionada à previsão no bojo da Lei Orgânica do Município, LDO E LOA.

Frente às razões acima expostas, solicitamos a aprovação desta Proposição pelos nobres Pares.

Câmara Municipal de Floresta, 17 de agosto de 2021.

Mesa Diretora:

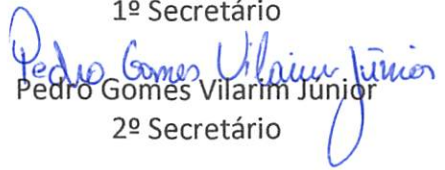

Esequiel Rodrigues de Aquino
Presidente



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz


Francisco Ferraz Novaes Neto
Vice-Presidente


André Alexandre de Sá Ferraz Moura Maniçoba
1º Secretário


Pedro Gomes Vilarim Junior
2º Secretário